



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 031/2024		
Reunião	: Ordinária	N.º 640
	: Extraordinária	N.º
Decisão Plenária	: PL/DF-031/2024	
Referência	: Processo n.º 07.818.220207/2023	
Interessado	: Omolabake Alhambra Silva Arimoro	

EMENTA: defere interrupção de registro profissional.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 20 de março de 2024, ao apreciar o processo n.º 07.818.220207/2023, de interesse do Engenheiro Florestal Omolabake Alhambra Silva Arimoro, relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.ª Civil. Juliane Fortes, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro profissional do requerente; considerando que o pedido de interrupção do registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência de Fiscalização e Técnica, com emissão dos Pareceres n.º 4945/2023/GAT/SFT e n.º 8816/2023/GAT/SFT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia - CEAgro, por meio da Decisão n.º 299/2023, expedida na sessão ordinária n.º 985, de 05.10.2023, indeferiu o pleito; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que em seu recurso o interessado informa: "(...) *Consta da decisão (Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAgro/DF n.º 00299/2023), que a senhora OMOLABAKE ALHAMBRA SILVA ARIMORO, ora interessada apresentou EDITAL N.º01|2017 e este exigia registro no Crea, informação que NÃO DEMONSTRA A VERDADE, pois conforme se verifica (edital anexo) NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA DO EDITAL quanto ao registro em órgão de classe como requisito para a investidura no cargo Perito Criminal - Área 6, tal como se lê no edital, da seguinte forma, qual seja: "Graduação de nível superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Agronomia, Ciências Biológicas ou Engenharia Sanitária, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Carteira Nacional de Habilitação B."*; Ainda, a decisão colegiada se utiliza da ação de número 015587- 69.2017.4.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal, NÃO FORA UTILIZADA DE FORMA TELEOLÓGICA, alegando que a interessada não está no rol de beneficiados pela concessão da tutela de urgência. Ora, bem se sabe que NÃO É VERDADE,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 031/2024

tendo em vista que a acertada fundamentação da Juíza Federal LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS (documento anexo) na concessão da liminar, constitui a requerente no rol da seguinte forma, vejamos: “Desse modo, ao impor a profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei não exige para posse e exercício a necessidade de registro em conselho profissional, o CONFEA extrapola a previsão contida na Magna Carta, pois cria obrigação não prevista em lei. Isto posto, tanto a lei estadual vigente à época, Lei nº 18008/2014, bem com a Lei estadual vigente, Lei Complementar 258, para a investidura no cargo de Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO, como Edital em comento, não se exige inscrição no conselho de classe profissional(...) Isto posto, tanto a lei estadual vigente à época, Lei nº 18008/2014, bem com a Lei estadual vigente, Lei Complementar 258, para a investidura no cargo de Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO, como Edital em comento, não se exige inscrição no conselho de classe profissional(...)”; Considerando que o interessado(a) fundamenta-se na decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual destaca: 2. “A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar.” (AC 0002327-57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012) 3. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos Profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. (CF, artigo 5º, XX); considerando que o interessado ainda ressalta que o CREA-SP foi condenado ao pagamento de indenização à categoria de Peritos pela postulação de inscrição ao Conselho; considerando que não foi localizado no edital do concurso a exigência de registro no Conselho para o cargo de Perito Criminal - Área 6, apenas para as funções de Médico Legista e Odontologista, configurando erro material no Parecer nº 4945/2023/GAT/SFT; considerando que, apesar disso, o edital é claro quanto a exigência de curso superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Agronomia, Ciências Biológicas ou Engenharia Sanitária; considerando a decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea, abaixo transcrita: “C..) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo.”; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng.ª Civil. Juliane Fortes apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo deferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 30 (trinta) votos favoráveis e 03 (três) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora pelo deferimento do pedido de interrupção do registro profissional. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO, BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, CELSO DE ALCÂNTARA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 031/2024

CHAGAS, DANIEL MONTEIRO ROSA, DAVID JOSE DE MATOS, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, IRVING MARTINS SILVEIRA, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JORGE CAUBY NUNES, JULIANE FORTES, KARINE DE SANTES BASTOS MOREIRA, LUIZ SOARES CORREIA, MARIA AMELIA RODRIGUES SANTOS, MATHEUS ARANTES SUXBERGER, MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA, NATHALIA FREITAS BOAVENTURA, PAOLO SANTOS E GOMES, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, RODRIGO CORTES TEIXEIRA, RODRIGO SILVA OLIVEIRA, ROSANGELA ISOLDE FRICKE, SAMANTHA MAIA MELLO, TIBÚRCIO JOSÉ SOARES MARTINS e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA, LUIZ SOARES CORREIA e MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2024.

Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira
Presidente

CRS – Mat. n.º 381



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961 2802 | 3961 2810
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br

Página 3 de 3
Versão 02